



A IMPORTÂNCIA DA *CLASS ACTION* NO DIREITO COLETIVO BRASILEIRO

THE IMPORTANCE OF CLASS ACTION LAW GROUP IN BRAZIL

<i>Recebido em:</i>	15/03/2014
<i>Aprovado em:</i>	23/04/2014

Matheus Massaro Mabtum¹

RESUMO

A Inglaterra no século XII foi o berço das ações coletivas, em que um pároco propôs uma ação e os efeitos da decisão recaíram sobre um grupo do povoado do qual era líder religioso. No início do século XX os ideais sociais influenciaram o surgimento dos direitos metaindividuais, reconhecendo a existência de valores semelhantes aos membros de uma comunidade. As *Class Actions*, de origem estadunidense são, certamente, um dos institutos jurídicos mais importantes para a configuração atual dos direitos coletivos, contudo é imperioso ressaltar que essas não são as únicas fontes, tampouco são institutos idênticos. Uma importante diferença existente entre as *Class Actions* e o direito coletivo pátrio é a legitimidade dos sujeitos processuais, enquanto no microsistema de direito coletivo é legalmente prevista, na *Class Action* segue o sistema da *adequacy of representation*, em que compete ao magistrado sua regulamentação. Outra importante diferenciação é o efeito e eficácia das decisões. Em que pese todas essas diferenças, não resta qualquer dúvida que as

¹ Mestre em Direito pela UNESP de Franca/SP; Docente do Curso de Graduação em Direito do Unifafibe; Advogado.



Class Actions guardam muita semelhança e serviram de exemplos ao microsistema de direito coletivo brasileiro.

Palavras-chave: *Class Action*; Direito Coletivo e microsistema de direito coletivo.

ABSTRACT

England in the twelfth century was the birthplace of collective actions, in which a priest filed a lawsuit and the effects of the decision fell on a group of the village which was a religious leader. In the early twentieth century social ideals influenced the emergence of metaindividual rights, recognizing the existence of similar values to the members of a community. The Class Actions, of American origin are certainly one of the most important for the current configuration of collective rights legal institutions, however it is imperative to note that these are not the only sources, nor are identical institutes. An important difference exists between the Class Actions and the paternal collective right is the subject of procedural legitimacy, while the microsystem of collective rights is legally provided for in Class Action follows the system of adequacy of representation, in which the incumbent magistrate regulation. Another important difference is the effect and effectiveness of decisions. Despite all these differences, there is no doubt that the Class Actions hold many similarities and served as examples to microsystem Brazilian collective right.

Key-words: Class Action; Collective Bargaining Law and microsystem collective right.

1 INTRODUÇÃO

A Inglaterra, no final do século XII, foi o nascedouro das demandas coletivas, cujo primeiro caso conhecido foi proposto pelo pároco de *Barkway*, ele visava o cumprimento de serviços diários, além de direito a contribuições patrimoniais, a ação foi movida contra paroquianos de um povoado de *Hertfordshire*, chamado *Nuthamstead*, perante a Corte



Eclesiástica de *Canterbury*², essa relação processual foi composta por uma parcela, dos integrantes do povoado, todavia os efeitos da demanda recaiu sobre todos os integrantes daquela sociedade.

É importante salientar que na época não se analisava a legitimação jurídica para que alguns defendessem os direitos da coletividade, como seu representante, recaindo ao grupo os efeitos da decisão ou de outras situações decorrentes do processo. Essa foi uma situação aceita, cuja reiteração, em virtude do sistema de *common law*, fez surgir a legitimação extraordinária. Somente os homens prudentes e distintos eram capazes de defender o interesse dos outros membros de seu grupo.

No século XVI o mundo passou por grandes transformações sociais, principalmente com referência à predominância do individualismo, decorrente da burguesia urbana que crescia, com isso as ações coletivas perderam espaço e caiu em desuso e com ela a legitimação extraordinária, que sofreu o mesmo revez histórico.

Nesse contexto, passa-se a exigir a existência de interesses comuns como critério de admissibilidade das demandas coletivas, o que antes não ocorria, bastando a existência de um grupo a coeso³.

Após a Revolução Industrial a importância dos interesses metaindividuais passou a ser demonstrada de modo mais cristalino, vez que nessa época valores individuais e sociais sofreram com a realidade da sociedade de massa.

As primeiras declarações de direitos do século XVIII disseminavam o caráter individualista da época, que inclusive se sobrepunham aos sociais, em decorrência das condições materiais daquela sociedade. O período histórico foi marcado pelo conflito entre o antigo regime absolutista e uma nova forma de sociedade, plural, voltado ao mercantilismo. Havia forte influência filosófica dos princípios iluministas, norteadores da

² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 43.

³ Ibid. p. 47.



revolução francesa, que clamavam pela sobreposição dos valores sociais aos valores individuais, invertendo a prática corrente; além do componente religioso pregando a dignidade humana, em virtude de sua semelhança com o Criador e a filosofia que pregava o positivismo jurídico como meio capaz de combater o absolutismo, que defendia o Direito divino, fruto do pensamento jusnaturalista.

Nesse contexto evolutivo, o desenvolvimento industrial fez surgir o proletariado, dominado por uma burguesia capitalista, criando a necessidade de rever o regramento então vigente e dando origem a uma hierarquização de direitos fundamentais, os quais seriam direitos econômicos e sociais. O Manifesto Comunista e a doutrina de Karl Marx, além da doutrina social da igreja e do intervencionismo estatal serviram de inspiração para essa nova dimensão de direitos, que tinham a solidariedade e metaindividualidade, como característica, com o interesse coletivo sobrepujando o individual.

Os direitos econômicos e sociais foram inseridos às Constituições Nacionais, cujo marco inicial foi em 1917, com a Constituição Mexicana, que inovou ao positivar esses direitos; anos depois, em 1919, na Alemanha, a Constituição Weimar também reconheceu a importância dos direitos econômicos e sociais, inclusive servindo de inspiração para as novas Constituições. Deste modo surge a doutrina dos direitos humanos, segundo a qual os direitos e garantias individuais devem ser compatibilizados aos direitos e garantias sociais, culturais e econômicos. A evolução não permite que o homem seja apenas analisado individualmente, mas sim coletivamente, como fruto e agente da sociedade em que está inserido.

A doutrina tem por costume associar o surgimento das ações coletivas aos direitos fundamentais de terceira dimensão, que consistiu na evolução dos direitos de solidariedade, tendo como principal característica a transindividualidade⁴.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 783.



Embora seja mais recente, essa não é a única responsável pela evolução do direito coletivo, é imperioso ressaltar a influência do processo civil da *common law*, em especial por meio das *class actions*, ações de origem norte-americana que correspondem às ações coletivas, porém não juridicamente idênticas.

2 O SURGIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS

A doutrina tem por costume associar o surgimento das ações coletivas aos direitos fundamentais de terceira dimensão, que consistiu na evolução dos direitos de solidariedade, tendo como principal característica a transindividualidade. Embora seja mais recente, essa não é a única responsável pela evolução do direito coletivo, é imperioso ressaltar a influência do processo civil da *common law*, em especial por meio das *class actions*, ações de origem norte-americana que correspondem às ações coletivas, porém não juridicamente idênticas.

As *class actions* tiveram origem nas *Courts of Chancery*, cortes de equidade medievais inglesas, pois após o *Bill of Peace* ter sido outorgado, ficou claro que o direito que impunha que todos os membros de uma classe figurassem no processo, não podia continuar a ser exercido, principalmente em situações em que o litisconsórcio era impraticável ou impossível, devido a suas características próprias. Ao longo dos anos, o instituto sofreu diversas alterações, que possibilitaram o seu aprimoramento.

A primeira etapa se deu nos Estados Unidos, no ano de 1842, quando pela primeira vez os procedimentos de equidade foram codificados. Também é fundamental salientar a edição da *Equity Rule 48* que possibilitava, em situações cujas partes fosse com número elevado de sujeitos, poderia ser nomeado um representante sem a necessidade de que cada indivíduo figurasse pessoalmente no litígio, contudo a decisão não vinculava aqueles que não estavam presentes, apenas representados.



Alguns anos depois, a *Equity Rule 38*, de 1912, veio a revogar a *Equity Rule 48*. O novo regramento confirmou o que o regulamento revogado previa, porém estabeleceu que os julgamentos, em determinadas situações, também vinculassem as partes representadas, mas ausentes.

Já no ano de 1938 as denominadas *Federal Rules of Civil Procedure* foram adotadas e editou-se a primeira versão da Regra 23, cujo texto previa requisitos mais simples, eram eles: apenas seriam admitidas, na impossibilidade da reunião de todos os integrantes da classe; o autor deveria garantir representação adequada dos membros da classe, além da comunhão dos interesses de seus membros. O requisito da *Class Action* de conjugação dos interesses, dá ensejo a classificação em duas espécies de ações, quais sejam *spurious*, referentes aos direitos individuais e divisíveis, mas que devam ser conjugados devido a sua origem comum, ou *true hybrid*, referentes aos direitos coletivos e, portanto, indivisíveis.

A Regra 23 foi aprimorada no ano de 1966, por intermédio das *Advisory Committee Notes*, preocupando-se principalmente com a representação. O novo regulamento estabeleceu que os pré-requisitos da *Class Action* eram que um ou mais membros poderiam ser demandados ou demandar, em nome do grupo, como seu representante, caso a classe fosse muito numerosa e fosse impraticável reunir seus membros, que as questões de fato, ou de direito, fossem comuns a toda a classe, os pedidos e as defesas apresentadas deveriam ser típicas e representativas do grupo e o interesse deveria ser adequadamente protegido pelo representante; bem como que a ação só seria apreciada como *Class Action* se além dos pressupostos de subdivisão, também estivessem se reconhecesse que a proposituras de diversas ações individuais gerasse risco de decisões antagônicas e conflituosas para membros da mesma classe, ou que prejudicassem os membros que não ingressassem na demanda para defender seus interesses, ou a ação envolver um pedido manifestação judicial acerca da conduta da outra parte contrária, referente a todos os seus membros. Nesses casos a *Class Action* é obrigatória, vinculando todos os membros da classe.



Existe ainda a possibilidade do Tribunal entender que as questões envolvidas, que dizem respeito a todos os membros do grupo, são mais relevantes que aquelas relativas aos membros individualmente considerados, sendo a *Class Action* superior a qualquer outro método para se obter um julgamento justo e eficaz. Sendo assim, as questões relacionadas às decisões incluem: o interesse dos membros do grupo, ou classe, em efetivar a defesa de ações individuais; a natureza e extensão do processo, proposto pelos membros do grupo, ou contra eles; a conveniência da concentração do litígio e as dificuldades inerentes ao processo das ações de classe. Essa última hipótese é facultativa, o membro pode requerer sua exclusão, caso não deseje estar vinculado à decisão prolatada ao grupo.

O Brasil, em 1985, contagiado pela experiência norte americana das *Class Action*, positivou a defesa de interesses coletivos por meio das leis da Ação Civil Pública, Lei n.º 7347/85, que se dedicou à proteção dos interesses coletivos e difusos; A Constituição Federal, promulgada em 1988, que reconheceu a legitimidade ativa de entes representativos, tais como sindicatos e associações, além de atribuir ao Ministério Público legitimidade concorrente para ingressar com a Ação Civil Pública e reconhecer a sua importância para a defesa de interesses difusos e coletivos. Outro marco fundamental para a evolução dos direitos metaindividuais foi a Lei n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que dilatou o alcance da ação civil pública a qualquer espécie de interesse difuso ou coletivo, inclusive reconhecendo a necessidade da proteção da Ação Civil Pública aos interesses individuais homogêneos.

A reunião desses diplomas legais fez surgir um microsistema de defesa de interesses coletivos, que fez com que o Brasil fosse internacionalmente reconhecido pela efetividade na proteção dessa espécie de direitos, servindo de exemplo para outras legislações, todavia é necessário que se desenvolva ainda mais esse instituto com o escopo de adequar a legislação com as necessidades sociais atuais, principalmente evitando longas



e repetitivas demandas, que têm como consequência a lentidão e o descrédito no sistema judiciário.

3 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE AÇÃO COLETIVA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

A legislação brasileira permite a presença do *enti esponenziali* na condição de autor da demanda coletiva, tutelando interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de uma determinada classe ou grupo⁵. Contudo, o posicionamento doutrinário não é pacífico ao analisar a possibilidade de ação coletiva no pólo passivo da demanda, quando o grupo, ou a classe, é representado e os efeitos da decisão vinculam a todos, mesmo que não tenham atuado individualmente no processo.

A primeira corrente processualista defende que não deva prosperar a legitimidade passiva ao grupo, mas única e tão somente a legitimidade ativa. São defensores desse pensamento os professores Hugo Nigro Mazzilli; Ricardo Barros Leonel; Pedro da Silva Dinamarco, entre outros. O renomado jurista Hugo Nigro Mazzilli⁶ preceitua que somente os órgãos estatais poderiam atuar no polo passivo da demanda, representando a coletividade, todavia a coisa julgada só atingiria o grupo representado nos casos em que este fosse beneficiado.

A segunda corrente, defendida por Ada Pellegrini Grinover; Pedro Lenza; Ronaldo Lima dos Santos; Rodolfo de Camargo Mancuso, entre outros, é favorável à legitimidade passiva e, para tanto, sustentam que a Lei da Ação Civil Pública permite o litisconsórcio passivo e ativo, possibilitando a habilitação dos colegitimados para atuarem representando o grupo, também no dissídio trabalhista, em que as decisões vinculam todo o grupo de

⁵ SANTOS, Ronaldo Lima dos. “**Defendant Class Actions**”: o grupo como legitimado passivo no direito norte-americano e no Brasil. Boletim Científico Escola Superior Ministério Público da União, Brasília, a. III – n. 10, 2004, p. 143.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 218.



trabalhadores, ou ainda na convenção coletiva de consumo, em que há duas categorias, sendo que cada uma delas figurará em um polo diferente da demanda.

Ora, se a convenção coletiva firmada entre a classe de consumidores e de fornecedores não for observada, de seu descumprimento se originará uma lide coletiva, que só poderá ser solucionada em juízo pela colocação dos representantes das categorias face a face, no pólo ativo e no pólo passivo da demanda, respectivamente.⁷

É importante salientar a ressalva feita pelo professor Pedro Lenza, depois de criteriosa análise acerca do instituto e seu reflexo aos demais membros do grupo, advertindo que “a autoridade da coisa julgada coletiva, de modo geral, não poderá prejudicar a coletividade, sejam os titulares de direitos difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos”⁸.

O microssistema processual que tutela o direito coletivo, exige para a validade da ação coletiva passiva uma adequada representação do interesse do grupo que será demandado. O professor Rodolfo de Camargo Mancuso se manifesta acerca desta espécie de representação:

A legitimação é buscada alhures, por critério objetivo, qual seja o de saber se existe a adequacy of representation, isto é, se a parte ideológica presente em juízo reúne as condições que a qualificam para representar a class. A verificação da idoneidade dessa representação compete ao juiz, no exercício da defining function, isto é, a função de definir se se trata ou não de uma class action, e se a representação é, no caso concreto, adequada.⁹

Após aprofundada avaliação dos argumentos contrários e favoráveis à legitimação passiva, o professor Ronaldo Lima dos Santos sedimenta o entendimento:

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações **Coletivas ibero-americanas**: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 361, p. 6-9, 2002, p. 7-8.

⁸ LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 203.

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 177.



Sem embargo das posições negativistas, adotamos entendimento pela possibilidade da presença do grupo, por seu representante, no pólo passivo de uma demanda coletiva, com base nas disposições normativas das ações coletivas e em diversas hipóteses fáticas da presença do grupo em juízo no pólo passivo de uma demanda coletiva.¹⁰

Embora o tema ainda seja conflituoso na doutrina, é crescente o número daqueles se inclinam ao segundo entendimento, desde que presentes requisitos como o da representação adequada. Sendo assim ganham força os argumentos de uma coletivização de litígios, outrora exclusivamente individuais.

4 A IMPORTÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA

Segundo a *Class Action*, o representante do grupo social deveria ter uma conduta compatível com o seu posto e o juiz era o responsável por garantir a adequação da representação. Toda e qualquer ação coletiva para alcançar sua finalidade depende da adequada representação dos membros do grupo na demanda, vez que essa é uma condição fundamental de toda e qualquer ação coletiva, afinal é um indivíduo defendendo o direito de toda a classe, sendo assim a representação inadequada é sinônimo de prejuízo e injustiça.

A legislação pátria não permite que o magistrado tenha uma conduta semelhante a essa, extremamente ativa e garantidora, todavia a jurisdição coletiva apresenta características de representação próprias, distintas do procedimento individual. A representação para ser adequada não pode apresentar conflito de interesses, nem interesses antagônicos, entre o grupo, ou classe, que serão representados e o seu

¹⁰ SANTOS, Ronaldo Lima dos. “**Defendant Class Actions**”: o grupo como legitimado passivo no direito norte-americano e no brasil. Boletim Científico Escola Superior Ministério Público da União, Brasília, a. III – n. 10, 2004. p. 146.



representante, pois somente assim haverá a possibilidade de se assegurar, de modo efetivo, a tutela de interesses coletivos.¹¹

Mais do que a quantidade de litigantes presentes, para a certificação, importa a qualidade da defesa dos interesses da classe. Em relação às partes representativas, são considerados o comprometimento com a causa, a motivação e o vigor na condução do feito, o interesse em jogo, as disponibilidades de tempo e a capacidade financeira, o conhecimento do litígio, honestidade, qualidade de caráter, credibilidade e, com especial relevo, a ausência do conflito de interesses.¹²

É imperioso demonstrar a necessidade de uma rigorosa atuação estatal a fim de garantir a representação, em sede de demanda coletiva, inclusive supervisionando os entes representativos de classes, pois a eles é dada a legitimação extraordinária passiva e sob sua responsabilidade estará a representação dos interesses do grupo.¹³

5 A AÇÃO COLETIVA PASSIVA E OS EFEITOS DA COISA JULGADA

Após o advento do microsistema processual de tutela de interesses coletivos, a coisa julgada e seus efeitos subjetivos foram sensivelmente modificados, por meio da utilização dos efeitos *ultra partes* e *erga omnes*, adequado para cada uma das espécies de direito metaindividual.

[...] procurou o legislador amoldar o instituto da coisa julgada à nova realidade que se lhe apresentava. E aquilo que fez, na verdade, foi vincular a proteção do instituto à causa. Com isso, admitiu, claramente, que não há mais, no aspecto dos limites subjetivos, uma única concepção do instituto da coisa julgada, mas tantas quantas reclamar a natureza do direito posto em causa, o que leva a se poder

¹¹ GIDI, Antonio. **A representação adequada nas ações coletivas brasileiras**: uma proposta. Revista de Processo, São Paulo, nº 108, p. 61-70, out-dez, 2002.

¹² MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

¹³ VEDOVA, Bianca da Rocha Dalla. **Breves aspectos acerca da ação coletiva passiva originária**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 23 abr. 2012.



afirmar que neste momento histórico – a coisa julgada está diretamente relacionada ao direito afirmado [...].¹⁴

O que se discute é o alcance da coisa julgada nas ações coletivas passivas, afinal “se a ação proposta contra a classe não faz coisa julgada contra os indivíduos, qual o interesse em se conceder legitimidade passiva ao grupo, se o autor da demanda ficará privado de garantias que assegurem a observância do julgado?”¹⁵

A resposta mais adequada a esse questionamento parece ser “nenhuma!”

Contudo há que se salientar que a decisão da demanda coletiva, ainda que não vincule diretamente todos os membros do grupo terá repercussão na hipótese de ingressarem com ações individuais para discutirem o mesmo tema, ou até mesmo servir como instrumento inibidor, vez que a primeira análise já lhes fora desfavorável. Deste modo, a máxima de que os efeitos processuais apenas vinculam àqueles que efetivamente participam do processo sofreu relativização, inclusive alcançando indivíduos externos à demanda, todavia representados enquanto membros de um grupo, ou de uma classe. A hipótese de tutela coletiva ativa e os efeitos da decisão são mais facilmente entendidos; todavia o mesmo não ocorre no tocante à tutela coletiva passiva.

[...] a pedra de toque desta ação é o fato dos efeitos da sentença colher individualmente os membros do grupo. Há, portanto, uma simetria entre o regramento da coisa julgada nas ações ativas e passivas, notadamente quando se trata de bens de natureza indivisível (difusos). Quando se litigar bens de natureza divisível (individuais homogêneos), a coisa julgada não vinculará os membros do grupo, podendo mover ações próprias para afastar a eficácia coletiva em sua esfera individual.¹⁶

¹⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 72.

¹⁵ SANTOS, Ronaldo Lima dos. “**Defendant Class Actions**”: o grupo como legitimado passivo no direito norte-americano e no Brasil. Boletim Científico Escola Superior Ministério Público da União, Brasília, a. III – n. 10, 2004. p. 147.

¹⁶ VEDOVA, Bianca da Rocha Dalla. **Breves aspectos acerca da ação coletiva passiva originária**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 23 abr. 2012.



Existe ainda a situação da demanda coletiva tanto no pólo passivo, quanto no ativo, situação em que deve existir um tratamento equânime, sem qualquer espécie de privilégio ou benefício.

A ação coletiva passiva será admitida para a tutela de interesses ou direitos difusos ou coletivos, pois esse é o caso que desponta na “defendant class action”, conquanto os efeitos da sentença possam colher individualmente os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Por isso, o regime da coisa julgada é perfeitamente simétrico ao fixado para as ações coletivas ativas.¹⁷

Entretanto não se pode olvidar que a adequada representação dos membros do grupo pela entidade demandada é fundamental para garantir a validade do procedimento. Enquanto nos Estados Unidos os Tribunais podem agir ativamente com o escopo de garantir que os interesses dos membros da classe, mesmo que ausentes, sejam efetivamente defendidos, no Brasil não há essa previsão legal que permita ao magistrado atuar *ex officio*, caso a defesa do interesse dos membros do grupo não sejam defendidos de modo eficaz por seu representante, restando apenas a possibilidade da extinção do processo sem enfrentamento do mérito da demanda.

5 COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS* E *PRO ET CONTRA*

No processo coletivo, a coisa julgada não se dá em virtude do resultado do processo, ou seja, não pode ser considerada *secundum eventum litis*.¹⁸ A coisa julgada material no

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Instituto brasileiro de Direito Processual Civil**: anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br>>. Acesso em 18 abr. 2012.

¹⁸ AGUIAR FILHO, Jorge Roberto Vieira. **A coisa julgada nas ações coletivas sob o prisma do código de defesa do consumidor**. 2008. Disponível em: <<http://portal.unar.edu.br/juridico/FILHO,%20J.R.V.%20A%20coisa%20julgada%20nas%20a%C3%A7%C3>



processo coletivo é considerada *pro et contra*, vez que não será dependente da decisão para operar seus efeitos, qualquer que seja seu conteúdo poderá transitar em julgado.¹⁹

O sistema da *adequacy of representation* difere-se do sistema pátrio, pois o sistema estadunidense o magistrado é responsável por estabelecer a legitimidade ativa no processo coletivo, razão pela qual os efeitos da coisa julgada se operam *pro et contra*, independentemente da procedência ou improcedência do pedido vinculará a todos os membros da coletividade representada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que as ações coletivas têm como uma de suas principais inspirações as Class Actions norte americanas, contudo fica evidente que existem importantes diferenças entre esses institutos jurídicos. O microsistema de direito coletivo brasileiro é um dos mais eficientes do mundo em tutela de interesses metaindividuais.

Conclui-se que no sistema coletivo pátrio a legitimidade ativa se dá em virtude de lei, a qual elenca os legitimados a representarem a coletividade de interessados; enquanto que na *Class Action* e o sistema da *adequacy of representation* é o juiz o responsável pela análise e admissão do representante dos interesses da coletividade.

Essa diferença quanto aos legitimados terá como consequência a diferença nos efeitos da coisa julgada, que no sistema pátrio se dá *secundum eventum litis*, ou seja, levará em conta o conteúdo da decisão para operar efeitos, ou não quanto à coletividade, já na *Class Action*, dar-se-ão *pro et contra*.

É inegável a importância da *Class Action* na evolução do processo coletivo, bem como do reconhecimento da possibilidade de uma comunidade composta por interesses

%B5es%20coletivas%20sob%20o%20prisma%20dd%20C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2012. p. 14

¹⁹ BRAGA, Renato Rocha. **A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, 1ª ed. p. 123-124.



semelhantes terem seus interesses representados em juízo, favorecendo a prestação jurisdicional eficiente, reduzindo prazos e recursos protelatórios, que impedem que se faça justiça, pois ainda que a decisão seja acertada, sendo ela tardia, haverá injustiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR FILHO, Jorge Roberto Vieira. **A coisa julgada nas ações coletivas sob o prisma do código de defesa do consumidor.** 2008. Disponível em: <<http://portal.unar.edu.br/juridico/FILHO,%20J.R.V.%20A%20coisa%20julgada%20nas%20a%C3%A7%C3%B5es%20coletivas%20sob%20o%20prisma%20dd%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2012.

BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

GIDI, Antonio. **A representação adequada nas ações coletivas brasileiras:** uma proposta. Revista de Processo, São Paulo, nº 108, p. 61-70, out-dez, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações Coletivas ibero-americanas:** novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 361, p. 6-9, 2002.

_____. **Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil:** Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br>>. Acesso em 18 abr. 2012.

KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos:** conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **“Defendant Class Actions”**: o grupo como legitimado passivo no direito norte-americano e no brasil. Boletim Científico Escola Superior Ministério Público da União, Brasília, a. III – n. 10, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

TROVÃO JUNIOR, Marcino; STROPPIA, Tatiana. A proibição de cheque-caução nos atendimentos médicos de urgência: um exemplo de eficácia horizontal dos direitos sociais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

VEDOVA, Bianca da Rocha Dalla. **Breves aspectos acerca da ação coletiva passiva originária**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 23 abr. 2012.